

PROVIMENTO Nº 30/2009

Regulamenta a instalação de Postos de Registro Civil pelos Oficiais do Registro Civis das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 32, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão) e pelo art. 30, XLIII, "a" e "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO que os incisos LXXIV e LXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, estabelecem atenção à população em geral, em especial, aos hipossuficientes, nos serviços registrais básicos do reconhecimento da cidadania, como os registros de nascimento e de óbito;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 33, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, autoriza adoção de livro para registros especiais;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.935/94 dispõe que os serviços notariais e de registro serão prestados de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo Juízo competente, em local de fácil acesso ao público, determinando, ainda, em seu parágrafo primeiro, que o registro civil das pessoas naturais seja prestado ininterruptamente;

CONSIDERANDO que os arts. 37 e seguintes da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, determina a fiscalização pelo Poder Judiciário dos atos notariais e de registros públicos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991, atribui à Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização e regulação dos atos notariais e de registros;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, deu nova redação ao artigo 46 da Lei de Registros Públicos, para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal independentemente da apreciação judicial do pedido;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Intenções que entre si celebraram a Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Justiça, o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Colégio de Corregedores Gerais de Justiça, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil e a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil, datado de 19 de dezembro de 2001, fixa condições de cooperação mútua para propiciar registro de nascimento a todos os cidadãos brasileiros, independentemente da faixa etária;



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONSIDERANDO que se torna necessária a adoção de medidas que garantam o amplo acesso das comunidades aos serviços de registro civil, em especial àqueles considerados essenciais para o efetivo exercício de direitos e prerrogativas fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de erradicar o subregistro e a falta de registro, como forma de garantir a inclusão social, os benefícios sócio-econômicos das políticas de inclusão social instituídas pelo Poder Público, especialmente às comunidades carentes;

CONSIDERANDO que é propósito institucional promover e intensificar o acesso de todos ao registro de nascimento, primeiro documento capaz de conferir cidadania;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam autorizados os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão a instalar Postos para realização de registros de nascimentos e de óbitos nas dependências de hospitais públicos e privados que realizam partos, bem como em distritos, bairros e povoados situados em sua circunscrição.

Parágrafo Único — A solicitação para instalação de Postos de Registros poderá ser feita ao Corregedor Geral da Justiça, por via eletrônica ou mediante ofício, pelo titular da serventia, por qualquer Juiz de Direito da Comarca ou por pessoa interessada.

Art. 2º – Cada Posto de Registro somente será instalado após autorização do Corregedor-Geral da Justiça, devendo o solicitante indicar o local onde será instalado, e, na eventualidade de convênio ou parceria entre o Oficial de Registro Civil e município ou entidade sem fins lucrativos, a formalização do respectivo instrumento contará com a interveniência da Corregedoria e terá prazo de validade de pelo menos 01 (um) ano.

Parágrafo Único - No caso de existência de mais de uma Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais na mesma comarca, cada Serventia só poderá instalar Postos dentro da zona de sua atuação.

- **Art. 3º** O Oficial de Registro Civil que for autorizado a instalar Posto de Registro nos termos deste Provimento fica obrigado a comunicar esse fato ao Juiz Diretor do Fórum e aos demais Juízes da Comarca, bem como à Corregedoria Geral da Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da instalação, mediante ofício com AR, acompanhado de cópias da ata de instalação, do convênio ou da parceria firmada e da indicação do funcionário da serventia ou do servidor municipal ou do empregado da entidade colocado à sua disposição, bem como da Portaria por ele baixada referente à designação deste como Chefe de Posto de Registro, devendo também informar às mesmas autoridades, dentro do mesmo prazo, a partir da ocorrência do fato, a mudança de endereço, a substituição do Chefe de Posto e a extinção deste.
- **Art. 4** ° O servidor público municipal ou o empregado da entidade parceira, eventualmente cedido para atuar como Chefe de Posto de Registro, tem por atribuições efetuar os registros de nascimento e de óbito que lhe forem solicitados, mediante



ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

orientação e supervisão do titular da Serventia ao qual ficará diretamente subordinado, sem vínculo empregatício com este, ficando sujeito à ação fiscalizadora do Juiz competente e do Corregedor-Geral da Justiça, nos termos da lei, em condições equiparadas às de substituto do respectivo oficial, aplicando-se essas mesmas disposições, no que couber, quando o chefe de posto for empregado da própria serventia.

Art. 5 º - De conformidade com a Lei nº 11.790, de 02 outubro de 2008 e Provimento nº 03/2009, desta Corregedoria, poderá o Chefe de Posto, com autorização específica do titular da Serventia, constante da Portaria de sua designação, efetuar registros de nascimento de maiores de 12 (doze) anos, nos termos do art. 20, da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo Único – O treinamento do Chefe de Posto é de responsabilidade exclusiva do Oficial de Registro.

- **Art.** 6 º Poderá a parte interessada, mesmo existindo Posto de Registro local, formular pedido de registro de nascimento e de óbito diretamente na sede da Serventia.
- **Art. 7** ° No Posto de Registro deverá haver livros especiais AE e CE, respectivamente, para registros de nascimento e de óbito.
- **Art. 8º** Os livros de registro serão abertos e encerrados pelo Oficial de Registro e escriturados no Posto de Registro pelo respectivo Chefe.
- **Art. 9º** Encerrada a escrituração, o livro de registro será arquivado na sede da Serventia.
- **Art. 10** Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e encaminhe-se por e-mail cópia a todos(as) os(as) Senhores(as) Juízes(as) de Direito e oficiais do Registro Civis das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís (MA), aos 28 dias do mês de outubro de 2009.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Corregedor-Geral da Justiça